



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.723753/2014-62
ACÓRDÃO	2002-008.889 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALTER GUSTAVO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR LEGITIMAMENTE INSTITUÍDA. COABITAÇÃO DE ALIMENTANTE E ALIMENTANDO. POSSIBILIDADE.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. A lei não condiciona a dedução à hipótese de não haver coabitação entre alimentante e alimentando. Em matéria de isenção, a interpretação da legislação é necessariamente literal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a glosa da dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 54.735,93. Vencidos os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles e Ricardo Chiavegatto de Lima, que votaram por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurge-se, mediante apresentação da impugnação de fls. 02/12, acompanhada dos documentos de fls. 18/25 contra a Notificação de Lançamento de fls. 13/17, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), exercício 2013, ano-calendário 2012. A impugnação foi considerada tempestiva (fls. 02, 28 e 51).

O lançamento apurou dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

O contribuinte impugna o lançamento, alegando que:

(a pensão alimentícia glosa seguiu as normas do direito de família, em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública;

(os pagamentos da pensão alimentícia foram pagos regularmente no ano-calendário 2012;

(o acordo que deu origem ao pagamento da pensão alimentícia teve como motivações a saída iminente do lar por parte do interessado, bem como suas obrigações decorrentes do cargo de capitão de polícia, instrutor e de pertencer ao efetivo da Força Nacional de Segurança.

Pede a anulação das glosas da dedução a título de pensão alimentícia judicial e que o crédito tributário apurado em decorrência dessa glosa seja extinto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/05/2019, o sujeito passivo interpôs, em 18/06/2019, Recurso Voluntário em que alegou que a o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia é suficiente para autorizar a dedução, a despeito da coabitação entre alimentante e alimentados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre a possibilidade de dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda, de pagamento efetuados a título de pensão alimentícia a cônjuge e filhos que coabitam com o alimentante.

Não descuro das decisões do Carf que aplicam o entendimento manifesto no acórdão recorrido, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF (e.g.: Acórdão nº 9202-009.954. Entretanto, ousa manifestar um posicionamento diverso.

O inc. II do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é cristalino ao garantir o direito à dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia concedida na forma do Direito de Família:

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

O regulamento do dispositivo, Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, não estabelece condição alguma diversa da lei:

Art. 72. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a renda, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia observadas as normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, **caput** , inciso II).

§ 1º A partir do mês em que for efetuado o pagamento, é vedada a dedução relativa ao mesmo beneficiário do valor correspondente ao dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido no mês subsequente.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo desconto.

§ 4º Não se caracterizam como pensão alimentícia nem são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, ainda que realizadas pelo alimentante em decorrência de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º e art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas a que se refere o § 4º poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração de ajuste anual, a título de despesa médica ou de despesa com educação, de acordo com o disposto nos art. 73 e art. 74 , desde que realizadas pelo alimentante em decorrência de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Destaco que nenhum dos dispositivos que fundamentaram a Solução de Consulta Interna nº 3 – Cosit, de 8 de fevereiro de 2012, que foi o supedâneo da decisão recorrida, autoriza a interpretação de que a pensão alimentícia dedutível é aquela decorrente apenas da dissolução da sociedade conjugal. Na verdade, aquela Solução de Consulta inova ao estabelecer conceito inexistente na legislação tributária e não previsto como limitador no exercício do direito de dedução da verba.

Ademais, as decisões judiciais citadas na Solução de Consulta se referem, todas elas, a hipótese de não homologação de acordo ou concessão judicial da pensão alimentícia por entenderem, os juízes, naqueles casos, que o propósito seria apenas o de se obter benefício tributário, já que alimentantes e alimentados permaneciam coabitando.

Ora, o caso presente é distinto, há um acordo homologado judicialmente que atendeu às normas do Direito de Família. Se a Fazenda Pública pretendia evitar uma possível fraude tributária, deveria ter atuado judicialmente, no processo de homologação judicial do acordo, para defender seu direito na condição de terceiro interessado. Não percebo válida a interpretação extensiva e criativa da legislação tributária para socorrer um interesse que não foi pleiteado na origem.

O fato é que os pagamentos das pensões alimentícias atenderam às normas do Direito de Família, ou, pelo menos, é o que se presume da decisão que homologou o acordo que instituiu as obrigações. Repiso que não há dúvidas de que o alimentante está compelido, por decisão judicial, ao pagamento das pensões.

Por fim, invoco o Código Tributário Nacional – CTN, que estabelece, no inc, II do seu art. 111, que em matéria de isenção, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente. Isso significa que nem o contribuinte, nem a Administração Tributária podem estender a interpretação da lei para além do seu texto, seja para ampliar hipóteses de isenção, seja para restringi-las. No caso em tela, a lei não deixa margem a dúvidas: a pensão paga em decorrência de acordo homologado judicialmente é dedutível, sendo defeso ao Fisco estabelecer limitação não autorizada por lei, em razão da inevitável interpretação literal do dispositivo.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso para cancelar a glosa da dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 54.735,93.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital